

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 480, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 480, de 2019**, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos - MRE nº 105, de 2019, de 2019**, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo informa que a “.....assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210818277600>



tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional”, sendo que o Brasil “firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos”, bem como com “...Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel”.

O **Acordo Acerca de Coproduções Audiovisuais entre Brasil e África do Sul** em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva com vinte e um artigos e um Anexo.

No **Preâmbulo**, as Partes afirmam o desejo de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente o **Artigo 1º**, que arrola as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 2º** especifica as Autoridades Competentes de cada país, sendo, no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo e, no caso do Brasil, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

O **Artigo 3º** trata do reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios, ao passo que o **Artigo 4º** dispõe sobre a aprovação de coproduções audiovisuais cujo processo deverá se dar em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

Nos termos do **Artigo 6º**, caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos do Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual, conforme estabelece o **Artigo 8º**, será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente



proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

A princípio, nos termos do **Artigo 9º**, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com o Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, podendo, no entanto, ser aprovadas filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija.

O **Artigo 10** dispõe que a trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

Ao tratar de imigração e facilitação, o **Artigo 13** estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

O **Artigo 14** prescreve que cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

As Autoridades Competentes constituirão, nos termos do **Artigo 16**, uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, que, dentre outras atribuições, facilitará a implementação do Acordo, inclusa a recomendação de emendas necessárias para tanto, e que se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.



As Partes, nos termos do **Artigo 18**, desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos prescritos no **Artigo 19**, entrará em vigor, de acordo com o **Artigo 21**, na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos para tanto e permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto em caso de denúncia, que é facultada às Partes a qualquer tempo, mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, sendo efetiva eventual denúncia três meses após o recebimento da notificação.

Conforme registramos, o Acordo em comento conta com um **Anexo**, do qual constam as diretrizes para a implementação do presente Acordo, notadamente: requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do decorrente contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, sendo que em caso de divergência prevalecerá o texto em inglês.

Assinaram o instrumento: o então Ministro da Cultura Sérgio Sá Leitão pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo da República da África do Sul, o Ministro de Artes e Cultura Nkosinathi Emmanuel Mthethwa.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de



Coproduções Audiovisuais”, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Trata-se de um instrumento internacional alinhado com a diretriz governamental de expandir a rede brasileira de acordos da espécie. O Brasil firmou acordos bilaterais de coprodução audiovisual com diversos países, dentre os quais citamos: Alemanha, Canadá, Israel, Índia, França, Itália e Reino Unido, sendo o país parte também do “Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica”, de 1989.

Quanto ao Acordo bilateral em apreço, conforme relatamos, ele conta com dispositivos usuais em avenças da espécie, dentre os quais:

- a) o reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e o decorrente acesso a benefícios (Artigo 3º);
- b) o processo de aprovação das coproduções audiovisuais por etapas (Artigo 4º);
- c) a participação de terceiros países (Artigo 6º);;
- d) a contribuição de cada coprodutor para o orçamento (Artigo 8º);
- e) as filmagens em locações e estúdios (Artigo 9º);
- f) a facilitação migratória e aduaneira (Artigos 13 e 14);
- g) os direitos de propriedade (Artigo 15); e
- h) a constituição da Comissão Mista pelas Autoridades Competentes das Partes (Artigo 16).

Em suma, o Acordo em apreço dispõe sobre as condições para a realização de coproduções audiovisuais entre Brasil e África do Sul e, conforme ressalta o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo, na relatada **Exposição de Motivos**, trata-se do primeiro instrumento da espécie firmado com um país africano, observando que a África do Sul possui uma indústria audiovisual de destaque no âmbito internacional.

De acordo com a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, um dos benefícios dessas avenças decorre do fato de que as obras realizadas em



conformidade com esses acordos de coprodução são consideradas obras nacionais nos países signatários e, portanto, têm direito aos benefícios concedidos às obras nacionais nesses países e, além disso, esses acordos estabelecem condições mais flexíveis do que aquelas previstas na legislação brasileira para obras nacionais em coprodução com países com os quais o Brasil não mantenha acordos internacionais.

Desse modo, o presente Acordo está alinhado com as diretrizes estabelecidas para o setor pelo Ministério da Cultura, em particular pela ANCINE, e pelo Ministério das Relações Exteriores, no contexto de sua diplomacia cultural, que conta com a participação de sua Divisão de Promoção Cultural – DAV, e certamente contribuirá para o adensamento das relações Brasil – África do Sul.

Quanto ao intercâmbio entre o Brasil e a África do Sul, cumpre destacar a sua relevância no âmbito de nossas relações exteriores. Conforme destaca o Itamaraty, ambos os países mantêm abertos os canais de diálogo em foros multilaterais e propiciam constante apoio mútuo a suas candidaturas em organismos internacionais, sendo ambos membros dos grupos IBAS, BRICS, BASIC, G20 financeiro e G20 comercial. Além disso, possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de “Parceria Estratégica”.

Ante todo o exposto, considerando que o presente instrumento se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

multipartFile2file7426241768997912181.tmp

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210818277600>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 480, de 2019)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 novembro de 2021.

Deputado ÁTILA LINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210818277600>

